



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**JULGAMENTO DO PREGOEIRO**  
**DAS PRELIMINARES**

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **KV Bezerra**, CNPJ: 05.587.629/0001-01, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4220701/2020**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final:

**DO DIREITO**

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 07 de agosto de 2020;
2. O instrumento atendeu em parte as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça, deixando de apresentar documentos comprobatórios da constituição da empresa e da representação do signatário da impugnação, prejudicando a sua legalidade;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 08h (oito horas de Brasília) do dia 12 de agosto de 2020;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim; em seu Anexo I (Termo de Referência), as especificações e quantitativos do objeto pretendido.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

5. A impugnante insurge-se contra o edital justamente no Termo de Referência, qual seja, a apresentação de laudo técnico por parte de licitante vencedor, o que segundo alega, está em total ilegalidade, assim manifestando:

“ O edital do Pregão Presencial em epígrafe, impôs para o item de número 2, correspondente a Conjunto Refeitório em Resina Termoplástica, laudo que comprove a qualidade da colagem do laminado de alta pressão ao tampo injetado de ABS, o qual estipula condição não prevista pelas normas da ABNT e restringe o caráter competitivo do certame. ”

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

6. O edital de Pregão Presencial em questão teve seu adendo de alteração publicado no DOU (Diário Oficial da União) e no Jornal Diário do Nordeste, datados de 30/07/2020;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

7. O edital, no que toca a participação dos interessados, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;
8. A impugnante afirma que a exigência de laudo “sem previsão em norma fundamentadora, configura excesso e também contraria o princípio da isonomia”;
9. A exigência de laudo técnico tem fundamento legal e é corroborado pela mais alta corte de contas do nosso país, o Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1677/2014 – Plenário, desde que atenda à três requisitos: I) haja previsão no instrumento convocatório; II) seja exigido apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e III) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos;
10. O edital atende plenamente aos requisitos citados, pois está previsto em edital, a exigência se faz apenas para o vencedor dos lances, e há a previsão de 72h (setenta e duas horas), quando convocado, para apresentação das amostras, prazo suficiente para emissão de um laudo técnico;
11. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o sentido é de que não frustre o caráter competitivo do processo licitatório;
12. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez o maior dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade;

**DA DECISÃO**

13. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, por conta da falta de atenção da impugnante quanto ao fundamento da peça apresentada, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 10 de agosto de 2020.

  

---

**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro